

GUILHERME HENRIQUE DA SILVA OVIDIO

RESPONSABILIDADE CIVIL NA ENGENHARIA

CURSO DE DIREITO- UniEVANGÉLICA

2023

GUILHERME HENRIQUE DA SILVA OVIDIO

RESPONSABILIDADE CIVIL NA ENGENHARIA

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência parcial para a obtenção d grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS-2023

GUILHERME HENRIQUE DA SILVA OVIDIO

RESPONSABILIDADE CIVIL NA ENGENHARIA

Anápolis,de.....2023.

BANCA EXAMINADORA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado o dom da vida, por me conceder sabedoria e instrução do entendimento e por me ensinar a administrar essa longa caminhada, pois grandes são as lutas, porém maiores são as vitórias. Aos meus pais, Valdeci Ovidio e Adriana Joana da Silva, a minha esposa e filha, Dhelyca Karen Junqueira Ovidio e Aisha Junqueira Ovidio, que se doaram inteiros e inúmeras vezes renunciaram a seus sonhos, para que eu pudesse realizar os meus. A vocês justa e merecidamente, agradeço por mais esta vitória. A indiretamente, todos que, cooperaram direta para e O desenvolvimento desta pesquisa e ao meu orientador Professor Me. Rivaldo Jesus Rodrigues, pela atenção, apoio, paciência e auxílio inenarrável na confecção deste trabalho.

RESUMO

A conscientização das repercussões dos atos profissionais e a prevenção de possíveis danos são de extrema importância para os engenheiros civis. Diante dessa perspectiva, o objetivo deste trabalho é explorar a responsabilização desses profissionais, examinando a responsabilidade civil e abordando várias doutrinas relevantes. Fica evidente que o profissional deve possuir habilidades e conhecimentos adequados para desenvolver projetos e realizar obras, uma vez que a ocorrência de danos a terceiros pode gerar a obrigação de reparação subsequente. Portanto, é essencial que os engenheiros civis sejam capazes de avaliar adequadamente os riscos associados às suas atividades e tomar as medidas necessárias para evitar danos. Nesse contexto, este trabalho busca oferecer uma visão abrangente da responsabilização dos engenheiros civis, destacando a importância de uma atuação diligente e responsável para garantir a segurança e bem-estar da sociedade como um todo.

Palavras-chave: Responsabilidade. Técnica. Civil. Engenharia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE CIVIL	3
1.1 Conceitos e histórico da responsabilidade civil	3
1.2 Das espécies	5
1.2.1 Da responsabilidade civil subjetiva e objetiva	5
1.2.2 Da responsabilidade civil contratual e extracontratual.....	6
1.3 Dos pressupostos.....	7
1.3.1 Da conduta	7
1.3.2 Do dano	8
1.3.3 Do nexo causal	10
1.3.4 Da culpa.....	12
1.4 Das obrigações assumidas pelos profissionais liberais.....	14
CAPÍTULO II – DA ENGENHARIA CIVIL	16
2.1. Conceitos e Histórico	16
2.2. Área de atuação	17
2.3. Responsabilidade técnica ou ético-profissional.....	20
2.3.1. Conceito.....	21
2.3.2. Requisitos	22
CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO	24
3.1. Disposição do Código de Defesa do Consumidor	25
3.2. Responsabilidade por obrigação de meio e de resultado.....	26
3.3. Penalidades.....	29
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo realizar uma análise abrangente da Responsabilidade Civil do Engenheiro Civil diante de eventuais danos causados no exercício de sua profissão. Este tema é de extrema relevância, considerando não apenas o expressivo número de engenheiros disponíveis no mercado, mas também o significativo crescimento do setor da construção civil nos últimos anos, tornando-o um dos setores mais importantes e de maior expansão no país.

É fundamental que o profissional possua habilidades e conhecimentos adequados para o desenvolvimento de projetos e execução de obras, pois a ocorrência de danos a terceiros pode acarretar em obrigações de reparação. Portanto, é essencial que os engenheiros civis sejam capazes de avaliar de forma adequada os riscos associados às suas atividades e tomar as medidas necessárias para evitar prejuízos.

A metodologia adotada nesta pesquisa será a pesquisa bibliográfica, que envolverá a análise de normas, doutrinas e leis presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ao longo da análise, abordaremos a responsabilidade civil em seu sentido mais amplo, seguida de uma análise específica das responsabilidades atribuídas ao engenheiro civil.

O trabalho foi dividido em três partes, a priori no primeiro capítulo, será abordado a Responsabilidade Civil, onde serão apresentados alguns aspectos da responsabilidade civil, como conceito, histórico, pressupostos e formas de obrigações, entre outros pontos relevantes, posteriormente e em sequência no

segundo capítulo, a atividade do profissional engenheiro onde será feita uma análise do papel do mesmo, que busca definir conceitos, competências, atribuições, direitos e deveres, bem como áreas de atuação, e por último, a responsabilidade do Engenheiro, onde será abordada os deveres legais e a diferença entre a responsabilidade de meio e de resultado do engenheiro civil.

Nesse contexto, busca-se oferecer uma visão abrangente da responsabilização dos engenheiros civis, destacando a importância de uma atuação diligente e responsável para garantir a segurança e o bem-estar da sociedade como um todo. Por meio dessa análise, espera-se contribuir para a conscientização dos engenheiros civis sobre suas responsabilidades e fomentar a prevenção de danos no exercício de sua profissão.

CAPÍTULO I – DA RESPONSABILIDADE CIVIL

No presente capítulo serão apresentados alguns aspectos da responsabilidade civil, como conceito, histórico, pressupostos e formas de obrigações, entre outros pontos relevantes para o devido entendimento do tema abordado.

1.1 Conceitos e histórico da responsabilidade civil

A responsabilidade civil decorre da violação da obrigação legal originária, por se tratar de uma obrigação posterior de indenizar, ou seja, de reparar o dano causado por outrem. Pode-se dizer, assim, que a responsabilidade daquele que causou o dano busca equilibrar a contraprestação entre as partes. (GONÇALVES, 2012)

Sobre o surgimento da responsabilidade, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que:

Nos primórdios da humanidade não se cogitava sobre o fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal. (2012, p. 25)

O autor também aponta que foi a partir desse cenário que as leis de talião foram modificadas, resultando na pena do “olho por olho, dente por dente” e após esse tempo ocorre a composição. Assim, o lesado passa a receber os benefícios e as

conveniências da substituição da retribuição, ou seja, a partir deste ponto inicia-se a compensação econômica. No entanto, uma distinção mais precisa entre compensação e pena aparece para ele apenas em Roma.

Sobre isto, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que:

A diferenciação entre pena e reparação, entretanto, somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, com a distinção entre os delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) e os delitos privados. Nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima. (2012, p. 26)

A partir disso, o poder de punir é atribuído ao Estado. Quando esse poder passou para o Estado, surgiu a obrigação de indenizar e a responsabilidade civil, além da responsabilidade penal.

No entanto, o princípio geral que regula a reparação dos danos está previsto apenas na Lei Aquiliana. A responsabilidade civil surge em caso de incumprimento obrigatório devido ao incumprimento da regra convencional estipulada no contrato. Desde então, a responsabilidade civil tornou-se regra em todo o direito comparado e influenciou codificações privadas modernas, como o Código Civil francês de 1804 e o Código Civil brasileiro de 2002. (TARTUCE, 2014)

No Brasil, Carlos Alberto Bittar define a responsabilidade civil da seguinte forma:

É a responsabilidade civil, ou obrigação de indenizar, que compele o causador a arcar com as consequências advindas da ação violadora, ressarcindo os prejuízos de ordem moral ou patrimonial, decorrente de fato ilícito próprio, ou de outrem a ele relacionado. (1994, p. 561)

Além disso, Silvio Rodrigues discorre que: “a responsabilidade civil é a obrigação que uma pessoa pode ter de se responsabilizar pela reparação do dano causado a outrem em razão de fato próprio ou em decorrência de fato de pessoas ou coisas a seu cargo”. (2003)

Diante do exposto, fica claro que a responsabilidade civil se caracteriza

pela obrigação de reparar o dano causado a outrem quando evidenciar claramente a violação de seu direito decorrente de ato ilícito.

1.2 Das espécies

Em síntese, a responsabilidade civil costuma ser classificada pela doutrina com base na culpa e na natureza jurídica da norma violada. De acordo com o primeiro critério, a responsabilidade é dividida em objetiva e subjetiva. De acordo com o segundo critério, pode ser dividida em responsabilidade contratual e extracontratual.

1.2.1 Da responsabilidade civil subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil subjetiva é aquela decorrente da conduta culposa *lato sensu*, que inclui a culpa *stricto sensu* e a dolo. A culpa (*stricto sensu*) é caracterizada pelo fato de o causador do dano agir de forma negligente ou negligente. Por outro lado, o dolo é uma vontade conscientemente dirigida para a produção de um resultado ilícito.

Até certo ponto da história, a responsabilidade civil subjetiva era suficiente para resolver todos os casos. No entanto, ao longo do tempo, a doutrina e a jurisprudência passaram a entender que esse modelo de responsabilidade, baseado na culpa, não é suficiente para resolver todos os casos existentes. Essa diminuição da responsabilidade civil subjetiva deveu-se principalmente ao desenvolvimento da sociedade industrial e ao consequente aumento do risco de acidentes de trabalho. Sobre o tema Rui Stoco discorre que:

A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão.

O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável. (2007, p. 157)

Nesse contexto, surge a chamada responsabilidade civil objetiva, que se faz sem culpa, tendo como base a teoria do risco, onde independentemente de ter

agido com ou sem culpa, o prejuízo causado deve ser reparado por quem o causou. Resolvendo-se então a questão na relação de nexo causalidade, dispensando qualquer juízo de valor sobre a culpa. (CAVALIERI, 2008)

O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor e do fabricante, desconsiderando o elemento culpa, de acordo com os Arts. 12 e 14:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (BRASIL, 1990)

1.2.2 Da responsabilidade civil contratual e extracontratual

A responsabilidade civil pode ser dividida em contratual ou extracontratual de acordo com a natureza do dever jurídico violado, na responsabilidade civil contratual, configura o dano causado em decorrência do que consta em contrato ou negócio jurídico unilateral. Sobre a responsabilidade por atos unilaterais Cesar Fiuza afirma com maestria que:

A responsabilidade por atos unilaterais de vontade, como a promessa de recompensa é também contratual, por assemelhação, uma vez que os atos unilaterais só geram efeitos e, portanto, responsabilidade, após se bilateralizarem, Se um indivíduo promete pagar uma recompensa a quem lhe restituir os documentos perdidos, só será efetivamente responsável, se e quando alguém encontrar e restituir os documentos, ou seja, depois da bilateralização da promessa. (2011, p. 331)

No entanto, a responsabilidade extracontratual, também conhecida como Aquiliana, é fundada em obrigações legais derivadas na lei ou no ordenamento jurídico, ou seja, a obrigação legal descumprida não está prevista no contrato e não

há relação jurídica anterior entre a vítima e o perpetrador.

1.3 Dos pressupostos

Ações ilegais são ações que violam o ordenamento jurídico, ferindo os direitos de alguém. É a ele que atribui a responsabilidade pela reparação do dano e é imposta pelo ordenamento jurídico. O Código Civil Brasileiro estabelece a definição de ato ilícito em seu Art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002)

Por meio da análise deste artigo, é possível identificar os elementos da responsabilidade social, quais sejam: conduta responsável do sujeito, relação de causa e efeito, dano e culpa. Esta disposição é o fundamento básico da responsabilidade e inclui o princípio de que ninguém tem o direito de prejudicar o outro.

De acordo com Fernando Noronha, para a obrigação de liberação, são necessários os seguintes conceitos:

1. que haja um fato (uma ação ou omissão humana, ou um fato humano, mas independente da vontade, ou ainda um fato da natureza), que seja antijurídico, isto é, que não seja permitido pelo direito, em si mesmo ou nas suas consequências;
2. que o fato possa ser imputado a alguém, seja por dever a atuação culposa da pessoa, seja por simplesmente ter acontecido no decurso de uma atividade realizada no interesse dela;
3. que tenham sido produzidos danos;
4. que tais danos possam ser juridicamente considerados como causados pelo ato ou fato praticado, embora em casos excepcionais seja suficiente que o dano constitua risco próprio da atividade do responsável, sem propriamente ter sido causado por esta. (2010, p. 468/469)

1.3.1 Da conduta

O elemento-chave de todo comportamento ilegal e, portanto, de responsabilidade social, é o comportamento humano. A ética é entendida como comportamento humano voluntário, expresso em ação ou omissão, com

consequências legais. Segundo Maria Helena Diniz a conduta é:

A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. (2005, p. 43)

A responsabilidade decorrente do ato ilícito é baseada no conceito de culpa, enquanto a responsabilidade não culposa é baseada no risco. Um ato de dever é um ato impróprio, enquanto um ato de omissão é uma falha em manter um emprego. A vontade é uma qualidade essencial do comportamento humano, representando o livre arbítrio do agente. Sem esse aspecto, não se falaria em ação humana ou responsabilidade civil.

O ato de vontade, baseado na responsabilidade civil, deve estar em conflito com o ordenamento jurídico. É importante ressaltar que a devoção significa compreensão pura e simples, percepção da ação, e não a capacidade de produzir um efeito nocivo, que é o conceito de dolo. Ainda vale ressaltar a importância de observar que a voluntariedade deve estar presente tanto na responsabilidade subjetiva quanto na objetiva. (SANTOS, 2012)

1.3.2 Do dano

O dano é requisito básico da responsabilidade civil, ou seja sem sua existência não seria possível se falar em indenização, nem em ressarcimento. Segundo os ensinamentos de Sergio Cavalieri:

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar. (2008, p. 71)

O dano pode ser definido como uma lesão (diminuição ou destruição) que, uma pessoa sofre em certo evento, contra a sua vontade em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral. (DINIZ, 2006)

O dano é elemento indispensável e essencial para a responsabilização do agente, sendo essa obrigação oriunda de um ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. (STOCO, 2007)

Para que o dano seja compensado, deve haver certos requisitos. Primeiro, deve haver uma violação de uma propriedade legal ou interesse extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica. Podendo, portanto, ser divididos em danos materiais e danos extrapatrimoniais. A primeira, também conhecida como material, é aquela que causa a destruição ou redução de um bem de valor econômico. A segunda, também denominada moral, é aquela que é afetada por um bem que não tem caráter econômico, não é mensurável e não pode retornar ao seu estado anterior. (SANTOS, 2012)

Os bens extrapatrimoniais são ativos associados a direitos da personalidade, nomeadamente o direito à vida e à integridade moral, física ou psíquica. Como esse tipo de bem tem um valor imensurável, fica difícil avaliar sua substituição. Danos materiais são divididos em danos consequentes e lucros cessantes.

O Código Civil Brasileiro estabelece no art. 402: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.” (BRASIL, 2002)

Podemos dizer que o dano pode produzir o efeito de diminuir o patrimônio do credor, como também pode impedir o aumento, ou acrescentamento, pela cessação de lucros, que poderia esperar. Os danos emergentes consistem na perda real sofrida pela vítima, ou seja, o que ela realmente perdeu em decorrência da lesão. Trata-se de um dano que se revela de imediato, por específica apropriação indébita

dos bens da vítima, não havendo por isso grandes dificuldades na avaliação da indenização. (ALVIM, 1980)

Já o lucro cessante corresponde ao que o lesado não auferiu com o dano, ou, conforme a expressão legal, ao que razoavelmente deixou de lucrar. Também é chamado de lucro frustrado porque o lucro perdido corresponde à frustração do que se esperava razoavelmente que fosse ganho, ou seja, corresponde à perda planejada para o futuro. Por se basear em fatos concretos, não se confunde com um mero lucro hipotético. (SANTOS, 2012)

1.3.3 *Do nexo causal*

O nexo causal é uma relação de causa e efeito entre uma ação praticada e um resultado. Para caracterizar a responsabilidade civil do agente, não basta que ele tenha praticado ato ilícito, e nem mesmo que a vítima tenha sofrido dano. É imperativo que o dano seja causado por ato ilícito do agente e que haja uma necessária relação de causa e efeito entre eles, sendo requisito básico para qualquer tipo de responsabilidade, ao contrário do que ocorre com a culpa, que não está presente na responsabilidade objetiva. (SANTOS, 2012)

Existem várias teorias que tentam explicar a causalidade, entre essas teorias é importante mencionar três principais, a saber: causalidade adequada; a teoria dos danos diretos e imediatos e a teoria da equivalência prévia.

A teoria da equivalência dos antecedentes, conhecida também como de teoria da equivalência das condições, ou ainda, *conditio sine qua non*, sustenta que são consideradas causas todas as circunstâncias que contribuíram para a ocorrência do dano. Essa, segundo a doutrina majoritária, é a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro. De acordo com art. 13 do Código Penal: “O resultado de que depende a existência do crime, somente é imputável, a quem lhe deu causa. Considera-se a causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.” (BRASIL, 1940)

Na teoria da causalidade direta ou imediata, conhecida também como de teoria da interrupção do nexo causal, a causa pode ser classificada justamente como

o antecedente fático, que, ligado pelo vínculo da necessidade com o resultado danoso, determinou o outro como consequência., direta e imediata.a causa pode ser classificada como apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse esse ultimo como uma consequência sua, direta e imediata. (SANTOS, 2012)

A teoria da causalidade adequada, por outro lado, pode ser considerada a menos extrema, pois expressa a lógica da razão. Em suma, ensina que haverá causalidade quando, na ordem natural das coisas, as ações do agente puderem produzir adequadamente a causalidade. Isso significa que, quando várias condições concorrem para o mesmo resultado, a causa será a condição mais decisiva para produzir o efeito nocivo, independentemente das demais.

Há alguma divergência doutrinária quanto à teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro de 2002. Uma parte da doutrina, na qual merecem destaque autores como Carlos Roberto Gonçalves, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, defende que a teoria adotada pelo o Código Civil Brasileiro é uma teoria da causalidade direta ou imediata, que se amparam no artigo 403 do Código Civil, que estabelece: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo no disposto na lei processual.” (SANTOS, 2012)

O conceito de incumprimento é característico da responsabilidade contratual, mas o entendimento está a ser reforçado no sentido de se aplicar também à responsabilidade extracontratual. Sobre o tema Carlos Roberto Gonçalves discorre que:

Das várias teorias sobre o nexu causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403; e das varias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária. (2002, p. 524)

Parte significativa da doutrina, como Sergio Cavalieri Filho, Aguiar Dias e Caio Mário, considera a teoria da causalidade como a que prevalece na esfera civil. Segundo Sergio Cavalieri, embora o literalismo do artigo leve ao entendimento de que

a teoria adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é a teoria do dano direto e imediato, a prática mostra que predomina a aplicação da teoria do nexo de causalidade adequado, até porque é possível no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade por danos indiretos (CAVALIERI FILHO, 2008).

Nesse sentido, Rui Stoco discorre que:

Enfim, independente da teoria que se adote, como a questão só se apresenta ao juiz, caberá a este, na análise do caso concreto, sopesar as provas, interpretá-las como conjunto e estabelecer se houve violação do direito alheio, cujo resultado seja danoso, e se existe um nexo causal entre esse comportamento do agente e o dano verificado. (2007, p. 152)

1.3.4 Da culpa

A culpa não é definida ou conceituada na legislação brasileira. De acordo com o Art. 186, do Código Civil, só ocorrerá se o ato ilícito for culposo. Neste artigo, a *vina lato sensu* está presente, o que atenua tanto o dolo quanto a culpa no sentido mais estrito da palavra.

Em suma, conduta dolosa significa conduta dolosa em que o agente conscientemente age de tal forma que pretende ou assume o risco de causar um resultado ilícito. Já na culpa *stricto sensu* não existe a intenção de lesar, ou seja, a negociação é voluntária, o resultado alcançado não. O agente não quer o resultado, mas acaba por alcançá-lo agindo sem o dever de cuidado. O incumprimento do dever de diligência manifesta-se por imprudência, negligência ou prática indevida. Sobre o tema Rui Stoco discorre que:

Quando existe a intenção deliberada de ofender o direito, ou de ocasionar prejuízo a outrem, há o dolo, isto é, o pleno conhecimento do mal e o direto propósito de o praticar. Se não houvesse esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa (*stricto sensu*). (2007, p. 133)

No direito civil pátrio, mais especificamente no campo da responsabilidade civil, a distinção entre dolo e culpa *stricto sensu* não tem muita importância, pois neste campo o objetivo é indenizar a vítima, e não punir o infrator, mensurando a

indenização pela extensão do dano, e não pelo grau de culpabilidade do agente. Pela mesma razão, não há aplicação prática da distinção entre culpa grave, moderada e levíssima na responsabilidade civil brasileira atual. (STOCO, 2007)

O legislador trouxe inovação a esse ponto no Código Civil de 2002, acrescentando em parágrafo único do artigo 944: “Se houver desproporção desproporcional entre a gravidade da culpa e o dano, o juiz poderá reduzir de forma justa a indenização”. (BRASIL, 2002)

A legislação permite, assim, ao juiz diferenciar em caso de disparidade excessiva entre o dano causado e a gravidade da culpa, embora esta não seja uma regra geral. Assim, basta para a responsabilidade civil que o sujeito no momento da ação tenha causado dano a outrem dolosamente, no caso de dolo, ou causado por ato sem dever de cuidado, se for culpa stricto sensu. Há imprecisões doutrinárias quanto à culpa como elemento da responsabilidade civil. Parte da doutrina com ênfase em Pablo Stolz e Rodolfo Pamplona: a culpa (em sentido amplo, inclusive dolo) não é pressuposto geral da responsabilidade civil, especialmente no novo código, haja vista a existência de outro tipo de responsabilidade que não requer este elemento subjetivamente para sua configuração (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2003).

Na opinião desses autores, falta generalidade para que a culpa seja um pressuposto da responsabilidade civil. Segundo eles, os únicos elementos essenciais da responsabilidade são as ações humanas (positivas ou negativas), dano ou prejuízo e causalidade. No entanto, grande parte da doutrina entende que o disposto no artigo 186.º do Código Civil não deixa dúvidas de que o facto ilícito só se configura nos casos de conduta culposa, nomeadamente por dolo ou por culpabilidade stricto sensu, pelo que a culpa é elementar . uma condição de irregularidade e, como resultado, responsabilidade civil. São inúmeras as posições a esse respeito e vale destacar a ideia de Marcel Leonardi: “Não se pode esquecer que a responsabilidade objetiva, fundamentada na teoria do risco criado, foi concebida como exceção, não como regra. Expandir demais seu escopo criará uma enorme insegurança jurídica.” (LEONARDI, 2005)

1.4 Das obrigações assumidas pelos profissionais liberais

Para entender melhor as obrigações, é importante a distinguir da responsabilidade. Sobre isso, Carlos Roberto Gonçalves discorre que:

Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Se não cumprir a obrigação (deixar de prestar os serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. (2012, p. 23)

Diante do exposto, não há dúvida de que a responsabilidade civil só existirá em caso de violação de um dever legal. Além disso, as obrigações visam o desempenho de um determinado sujeito em benefício de outro.

No que se refere às obrigações conferidas aos trabalhadores independentes, é evidente a natureza contratual do negócio jurídico. No momento em que prestam os seus serviços, pode ser atribuída uma obrigação de meio ou de resultado. (GONÇALVES, 2011)

Nessa perspectiva, caso a obrigação assumida seja de meio, a Responsabilidade Civil será subjetiva, ou seja, terá a necessidade de comprovação da culpa. No entanto, se a obrigação assumida for de resultado, não precisará provar a culpa, e estará nesse caso, diante da Responsabilidade objetiva.

Desse ponto de vista, se a obrigação assumida for o meio, a responsabilidade civil será subjetiva, ou seja, terá que provar culpa. No entanto, se o compromisso assumido for resultado, não será necessária a comprovação de culpa e, neste caso, será antes da responsabilidade objetiva. (NUNES, 2009)

A obrigação de meios é aquela em que o obrigado se compromete a executar todas as ferramentas, formas, elementos e subsídios necessários com o maior e mais preciso cuidado e cautela, com o objetivo de alcançar um determinado resultado, sem, entretanto, comprometer-se, se for suficiente obtê-lo com muito

cuidado, considere o cumprimento da obrigação. (AZEVEDO, 2008)

Obrigação na obrigação significa a ação do devedor que, na sua qualidade de profissional, é capaz de empregar todos os seus esforços e conhecimentos para realizar a obrigação assumida, sem considerar o resultado futuro. (GONÇALVES, 2011)

Ainda sobre o comprometimento de verbas, em todos os casos é necessário empregar os esforços possíveis de um profissional para atingir seu objetivo, mas sem prometer um resultado positivo. Pois existem variáveis que independem da sua vontade.

Como mencionado no início, há também uma obrigação de resultado. Nela, ocorre quando um profissional liberal se comprometeu a alcançar o resultado desejado por seu cliente, ou seja, além de atuar com o devido cuidado e diligência, garantirá ao contratante o objetivo pretendido. Se o resultado objeto do contrato não for alcançado, a obrigação será descumprida.

Álvaro Villaça Azevedo, ressalta que “se houver obrigação de resultado, o devedor há que realizar determinada finalidade para cumprir sua obrigação. Realmente, por esta forma, enquanto o resultado não sobrevier, o devedor não tem por cumprida a obrigação, esta não se exaure.” (2008, p. 31)

O devedor cumprirá assim a sua obrigação apenas em resultado da entrega, caso contrário ainda terá o dever de cumprir a sua obrigação.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves discorre que:

A diferenciação entre a ‘pena’ e a ‘reparação’, entretanto, somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, com a distinção entre os delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) e os delitos privados. Nos delitos públicos, a pena econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima. (2009, p.7)

CAPÍTULO II – DA ENGENHARIA CIVIL

Um tema de grande importância para este trabalho é a análise do papel do engenheiro civil, que busca definir conceitos, competências, atribuições, direitos e deveres, bem como áreas de atuação. Para uma melhor compreensão do assunto, se faz necessária uma breve explanação histórica acerca da engenharia civil.

2.1. Conceitos e Histórico

A Engenharia Civil é um ramo da engenharia que lida com a concepção, construção e manutenção de estruturas físicas, como edifícios, pontes, estradas, barragens e outros tipos de infraestrutura. O desenvolvimento da engenharia civil é uma história que remonta a milhares de anos, com exemplos antigos de engenharia civil encontrados em todo o mundo.

A engenharia civil antiga pode ser vista na construção de monumentos icônicos como as pirâmides do Egito, que foram construídas por volta de 2600 a.C. Os romanos também eram conhecidos por suas habilidades de engenharia civil, com construções como aquedutos, estradas pavimentadas e a arena de Coliseu (BAZZO; PEREIRA, 2014).

Durante a Idade Média, a engenharia civil continuou a ser um campo importante, com a construção de catedrais, castelos e fortalezas. No Renascimento, engenheiros como Leonardo da Vinci e Galileu Galilei contribuíram para o desenvolvimento da engenharia civil.

No século XIX, a engenharia civil experimentou um grande avanço com a Revolução Industrial, que trouxe novas tecnologias, como o ferro e o aço, e processos de fabricação em massa, que permitiram a construção de estruturas maiores e mais complexas. Durante este período, foram construídas pontes como a Ponte de Brooklyn em Nova York e a Ponte de Forth na Escócia, e arranha-céus, como o Edifício Woolworth em Nova York (BARSA, 1980).

Nos séculos XX e XXI, a engenharia civil continuou a evoluir e expandir com o desenvolvimento de novas tecnologias, como a informática, materiais compósitos e métodos de construção sustentável. Os engenheiros civis modernos projetam e constroem infraestruturas que são essenciais para o funcionamento da sociedade, incluindo rodovias, aeroportos, estações de tratamento de água e sistemas de transporte público (BARSA, 1980).

Em resumo, a engenharia civil é uma das disciplinas mais antigas da engenharia, e sua história é marcada por inovação e progresso constante. Através do desenvolvimento de novas tecnologias e processos, os engenheiros civis continuam a criar infraestruturas que moldam o mundo em que vivemos.

2.2. Área de atuação

Existem diversas áreas em que o engenheiro civil pode atuar, como construção, consultoria, ensino, indústria, pesquisa, instituições públicas e privadas, bancos de investimento e escritórios de profissionais liberais.

Dentro das suas competências técnicas legais, os engenheiros têm a capacidade de administrar, analisar, assessorar, avaliar, construir, consultar, controlar, desenvolver, dirigir, emitir pareceres, realizar testes, ensinar, especificar, estudar, executar, experimentar, fiscalizar, gerenciar, manter, operar, pesquisar, planejar, produzir, projetar, supervisionar, testar, vender e inspecionar (BAZZO; PEREIRA, 2014).

Além disso, as competências e habilidades dos engenheiros incluem a aplicação de conhecimentos científicos, matemáticos, tecnológicos e instrumentais, a

atualização contínua de suas habilidades, o trabalho em equipes multidisciplinares, a avaliação da viabilidade econômica de projetos, a avaliação crítica da operação e manutenção de sistemas, a avaliação dos impactos sociais e ambientais de suas atividades, a comunicação eficiente por escrito, oral e gráfica, a concepção, projeto e análise de sistemas, produtos e processos, o desenvolvimento e utilização de novas ferramentas e técnicas, a identificação, formulação e resolução de problemas, o planejamento, supervisão, elaboração e coordenação de projetos e serviços técnicos, o projeto e condução de experimentos e a interpretação de resultados, e a supervisão da operação e manutenção de sistemas, sempre trabalhando com ética e responsabilidade profissional (BAZZO; PEREIRA, 2014).

As atividades e atribuições dos engenheiros estão disciplinadas na Lei 5.194/66 e na Resolução 218/73 do CONFEA. A lei 5.194/66 dispõe que:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.[...]

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se incluam no âmbito de suas profissões (BRASIL, 1966).

Ele é responsável por projetar e planejar obras como edifícios, estradas, pontes, barragens, aeroportos, entre outros. Além disso, ele coordena a execução das

obras, garantindo que elas sejam realizadas dentro do prazo e orçamento estabelecidos e em conformidade com as normas técnicas e de segurança.

Outra importante responsabilidade do engenheiro civil é o controle de qualidade da obra, que envolve a verificação da qualidade dos materiais utilizados e do desempenho dos equipamentos e da equipe envolvida na construção. Ele também pode atuar como gerente de projetos, coordenando equipes multidisciplinares e acompanhando todas as etapas do projeto, desde o planejamento até a entrega da obra (BRASIL, 1966).

Além dessas áreas de atuação, o engenheiro civil pode trabalhar como consultor técnico, oferecendo orientações e soluções para problemas específicos na área de construção civil. Ele também pode atuar em instituições de pesquisa e desenvolvimento, trabalhando na criação de novas tecnologias e soluções para a construção civil.

Em resumo, o engenheiro civil é um profissional chave na construção civil, atuando em várias etapas do processo construtivo, desde o planejamento até a entrega da obra. Ele é responsável por garantir a qualidade e segurança das obras, além de atuar como um consultor técnico e participar de projetos de pesquisa e desenvolvimento (BRASIL, 1966).

A respeito da competência profissional do engenheiro civil, o art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA dispõe que:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos (BRASIL, 1973).

As atividades citadas no artigo exposto acima são:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (BRASIL, 1973).

Em resumo, a área de atuação de um engenheiro civil envolve diversas atividades relacionadas à construção civil, desde o planejamento e projeto até a execução e manutenção de obras e infraestruturas. É uma área que exige conhecimentos técnicos sólidos, habilidades de liderança e gerenciamento de projetos, além de um comprometimento com a qualidade e a segurança das obras.

2.3. Responsabilidade técnica ou ético-profissional

A responsabilidade técnica ou ético-profissional é um tema muito importante para os engenheiros civis, que têm a responsabilidade de garantir que os projetos e obras que desenvolvem estejam em conformidade com as normas e padrões técnicos e éticos. O engenheiro civil é responsável por assegurar que a obra seja segura, funcione corretamente e atenda aos requisitos legais e regulatórios.

A Lei 5.194/66 e o código de ética profissional dos engenheiros civis estabelecem as normas e padrões técnicos e éticos que devem ser seguidos pelos engenheiros civis. Caso haja violação dessas normas, um processo administrativo

pode ser iniciado seguindo as resoluções estabelecidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). As resoluções 1.004/2003 e 1.008/2004 do CONFEA descrevem os procedimentos que devem ser seguidos em caso de violação das normas técnicas e éticas (BRASIL, 1966).

Em caso de condenação, as sanções previstas nas resoluções e na Lei 5.194/66 devem ser aplicadas. Essas sanções podem incluir advertência, multa, suspensão temporária do exercício profissional e até mesmo a cassação do registro profissional. É importante destacar que o engenheiro civil deve sempre buscar a atualização de seus conhecimentos e habilidades, para garantir que esteja em conformidade com as normas e padrões mais recentes, bem como aprimorar sua capacidade de tomar decisões éticas e profissionais em seu trabalho.

2.3.1. Conceito

A responsabilidade técnica ou ético-profissional de um engenheiro civil é um conceito essencial que envolve a obrigação do profissional em garantir a qualidade, segurança e conformidade de seus projetos e atividades com os padrões estabelecidos pela engenharia. Essa responsabilidade abrange tanto os aspectos técnicos e científicos quanto os aspectos éticos e legais da profissão.

Em termos gerais, a responsabilidade técnica refere-se à obrigação do engenheiro de aplicar seus conhecimentos técnicos, habilidades e julgamento profissional no desenvolvimento de projetos, na supervisão de obras e na tomada de decisões relacionadas à engenharia civil. Isso implica em utilizar as melhores práticas, seguir os códigos de ética profissional e obedecer às normas e regulamentações pertinentes. O engenheiro deve garantir que seus projetos atendam aos requisitos de segurança, qualidade e desempenho, levando em consideração os aspectos técnicos e os impactos sociais e ambientais. (BAZZO; PEREIRA, 2014)

Além da responsabilidade técnica, o engenheiro civil também possui uma responsabilidade ético-profissional. Isso implica em agir com integridade, honestidade e transparência em todas as suas atividades profissionais. O engenheiro deve respeitar os direitos e interesses das partes envolvidas, incluindo os clientes,

colaboradores, colegas de profissão e o público em geral. Isso envolve evitar conflitos de interesse, proteger a confidencialidade das informações, rejeitar práticas antiéticas e promover o bem-estar da sociedade.

A responsabilidade técnica e ético-profissional de um engenheiro civil também está relacionada à sua capacidade de se manter atualizado sobre os avanços tecnológicos, científicos e regulatórios em sua área de atuação. O engenheiro deve buscar continuamente o aprimoramento de seus conhecimentos e habilidades, participar de programas de desenvolvimento profissional e cumprir com as exigências de educação continuada estabelecidas pelas entidades reguladoras da profissão. (BAZZO; PEREIRA, 2014)

É importante ressaltar que a responsabilidade técnica e ético-profissional não se limita apenas ao período de execução do projeto, mas também se estende ao longo de toda a vida útil da obra. O engenheiro civil pode ser chamado a prestar contas por problemas ou falhas que ocorram posteriormente à conclusão do projeto, especialmente se forem identificados erros de projeto, construção inadequada ou falta de manutenção adequada. (BRASIL, 2003)

Em suma, a responsabilidade técnica ou ético-profissional de um engenheiro civil envolve o compromisso de aplicar conhecimentos técnicos, seguir padrões e regulamentações, agir com integridade e promover o bem-estar da sociedade. Essa responsabilidade permeia todas as etapas do trabalho do engenheiro, desde o planejamento e projeto até a construção, manutenção e eventualmente a desativação de uma obra. O cumprimento dessa responsabilidade é fundamental para garantir a segurança, qualidade e sustentabilidade das obras e para preservar a confiança do público na engenharia civil.

2.3.2. Requisitos

A aplicação de punição técnica ou ético-profissional de um Engenheiro Civil requer a violação das normas estabelecidas na Lei 5.194/66 e no código de ética da profissão. A conduta ilícita, seja ela intencional ou negligente, pode ocorrer por meio de imprudência, negligência ou imperícia. É importante destacar que não é necessário

que haja danos ou prática de crime, apenas a violação do que está previsto na legislação em vigor (BAZZO; PEREIRA, 2014).

Segundo a Lei 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, o profissional deve seguir um código de ética que estabelece normas e princípios para sua conduta profissional. Esse código define a ética como: “o conjunto de normas de conduta profissional que visam disciplinar o exercício das atividades e orientar as relações entre os profissionais, seus clientes, empregados e colegas”. (BRASIL, 1966).

Além disso, existem entidades de classe que também regulam a atividade do Engenheiro Civil, como o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Essas entidades têm o poder de fiscalizar e punir os profissionais que violam as normas estabelecidas.

Em casos de infrações, o Engenheiro Civil pode ser submetido a processos administrativos ou judiciais, que podem resultar em penalidades como advertência, multa, suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional, entre outras. A punição também pode incluir medidas como a reparação de danos causados ao cliente ou à sociedade em geral (BAZZO; PEREIRA, 2014).

Portanto, é fundamental que o Engenheiro Civil conheça e respeite as normas e princípios éticos que regem sua profissão, bem como as legislações pertinentes, a fim de evitar a prática de condutas ilícitas e possíveis punições técnicas ou ético-profissionais.

CAPÍTULO III – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO

Assim como qualquer outro profissional, o engenheiro civil responde civilmente pelos prejuízos que causar a outra pessoa. Acerca disso, os deveres legais estão dispostos em legislação própria, tais como o código de ética e a Lei 5.194/66 que regula o exercício da profissão. E o que gera o dever de indenizar, é a não observação destes deveres legais.

Entre os deveres, estão a responsabilidade pela solidez e construção da obra; pelos materiais; pelos danos a terceiros; e ainda, a responsabilidade contratual. Destarte, será abordado a seguir sobre o que dispõe o CDC/90, bem como a responsabilidade de meio e de resultado do Engenheiro Civil. (AZEVEDO, 2008)

Outro ponto importante a ser abordado é a diferença entre a responsabilidade de meio e de resultado do engenheiro civil. A responsabilidade de meio se refere ao compromisso do profissional em adotar medidas adequadas e necessárias para o desenvolvimento da obra, com o objetivo de minimizar possíveis falhas. Já a responsabilidade de resultado se refere à obrigação de entregar o projeto ou obra conforme o contratado, ou seja, dentro do prazo, orçamento e especificações estabelecidos. (AZEVEDO, 2008)

Portanto, é fundamental que o engenheiro civil esteja sempre atualizado sobre as normas e regulamentações aplicáveis à sua atividade profissional, garantindo assim a qualidade e segurança do trabalho realizado e evitando possíveis sanções.

3.1. Disposição do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é uma importante legislação que estabelece as normas de proteção e defesa dos direitos do consumidor. No que diz respeito aos profissionais liberais, o CDC estabelece a forma como eles são responsabilizados pelos danos causados a terceiros.

De acordo com o artigo 14, § 4º do CDC, a "responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa". Isso significa que, ao contrário da responsabilidade objetiva prevista no caput do artigo 14, a responsabilidade dos profissionais liberais é subjetiva e requer a comprovação de culpa (BRASIL, 1990).

Essa disposição do CDC é de extrema importância para os profissionais liberais, já que ela estabelece as regras que devem ser seguidas para a responsabilização por danos causados aos consumidores. No entanto, é importante destacar que a culpa presumida não se confunde com a responsabilidade objetiva, que é aquela em que o profissional é responsabilizado independentemente de culpa.

Conforme ensina o jurista Flávio Tartuce:

[...] a culpa é presumida no caso dos profissionais liberais, mas não se confunde com a responsabilidade objetiva, que não admite prova em contrário. A culpa presumida, como qualquer outra, admite prova em contrário, cabendo ao profissional provar que não agiu com culpa na execução de seus serviços. (2022, p. 21)

É importante que os profissionais liberais estejam sempre atentos às normas técnicas e éticas de sua profissão, a fim de evitar a ocorrência de danos aos consumidores e, conseqüentemente, a responsabilização por esses danos.

Portanto, o CDC é uma importante legislação que estabelece as normas de proteção e defesa dos direitos do consumidor e que define as regras para a responsabilização dos profissionais liberais. É fundamental que os profissionais estejam sempre atentos à sua conduta e ao cumprimento das normas técnicas e éticas

de sua profissão, a fim de evitar danos aos consumidores e a responsabilização por esses danos.

3.2. Responsabilidade por obrigação de meio e de resultado

A forma de atuação do Engenheiro é que irá definir se a obrigação é de meio ou de resultado. A distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado é fundamental na análise da responsabilidade civil do engenheiro.

Segundo o professor Paulo Luiz Netto Lobo:

[...] a obrigação de meio se refere ao dever do profissional em empregar seus conhecimentos e habilidades com diligência e cuidado para alcançar o melhor resultado possível, mas sem garantia de sucesso absoluto. Já a obrigação de resultado, como o próprio nome indica, é aquela em que o profissional se compromete a entregar um resultado específico e determinado, independentemente dos meios empregados para isso. (2012, p. 45).

Vale ressaltar que a natureza da obrigação não é determinada apenas pelo que foi contratado, mas sim pela forma como o engenheiro se comprometeu a realizar o trabalho. Como destaca o professor Ricardo Hasson Sayeg, "não importa o nome dado à obrigação no contrato, o que importa é a forma como ela é descrita e, principalmente, como foi ajustada entre as partes". (2014, p. 55)

A distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado é fundamental na análise da responsabilidade civil do engenheiro. Como profissionais liberais, eles possuem obrigação de meio, ou seja, o dever de empregar seus conhecimentos e habilidades com diligência e cuidado para alcançar o melhor resultado possível, mas sem garantia de sucesso absoluto. Por outro lado, quando exercem a atividade técnico-econômica da construção, há obrigação de resultado, na qual o engenheiro se compromete a entregar um resultado específico e determinado, independentemente dos meios empregados para isso. (AZEVEDO, 2008)

Isso significa dizer que quando se tratar de profissional liberal, a obrigação é de meio, e nela o engenheiro civil é obrigado a utilizar todos os seus esforços e

conhecimentos para conseguir realizar seu objetivo. No entanto, isso não significa que deve garantir que não existirão defeitos ou falhas, tendo em vista que este exerce sua atividade diante de incertezas, tanto em relação a teorias quanto no que diz respeito as ações humanas (pessoas que executam o projeto), além de comportamento dos materiais.

Nesse seguimento Antônio Rone de Azevedo fala sobre dois exemplos durante a história:

Exemplificando, nenhum projetista de barragens, por mais competente que seja, pode garantir com 100% de confiabilidade a segurança contra rompimento por enchentes. Geralmente, para grandes obras, trabalha-se com a probabilidade de ocorrer uma grande cheia a cada dez mil anos – período de retorno decamilenar. [...] a estrutura mista aço-concreto das torres gêmeas do World Trade Center, em Nova Iorque, foi calculada para resistir à colisão de aeronaves do porte do modelo Boeing 707. No entanto, as torres desabaram em 11 de setembro de 2001 quando houve o impacto da aeronave Boeing 767, cerca de 20% maior do que o Boeing 707. Esse trágico acontecimento revela que sempre haverá incerteza nos projetos, por melhor elaborados que sejam. (2008, p. 47)

A obrigação de meio refere-se ao compromisso do engenheiro de empregar todos os meios e recursos adequados, com diligência, competência e cuidado profissional, para alcançar um determinado objetivo ou resultado. Nesse caso, o engenheiro é avaliado com base em sua conduta, processo e na utilização dos conhecimentos técnicos disponíveis. A ênfase está na forma como o trabalho é realizado, nas precauções tomadas e nas decisões tomadas ao longo do processo. O engenheiro é obrigado a utilizar suas habilidades e conhecimentos para realizar o trabalho da melhor maneira possível, mas não é garantido que o resultado desejado seja alcançado.

Por outro lado, a obrigação de resultado implica que o engenheiro se compromete a entregar um resultado específico e determinado, independentemente dos meios empregados para alcançá-lo. Nessa abordagem, o foco principal está no resultado final prometido ao cliente ou contratante. O engenheiro é considerado responsável por garantir que o resultado acordado seja efetivamente alcançado. Se o resultado final não for alcançado conforme o acordado, o engenheiro pode ser

considerado responsável e pode ser exigido a reparar os danos ou realizar as correções necessárias. (AZEVEDO, 2008)

A distinção entre obrigação de meio e obrigação de resultado é determinada pela forma como o engenheiro se compromete a realizar o trabalho. Ela não é necessariamente baseada apenas no contrato, mas também na descrição e acordo mútuo entre as partes envolvidas. É importante destacar que a legislação, os regulamentos e os códigos de ética podem influenciar essa distinção em certos contextos, especialmente em setores altamente regulamentados, como a engenharia civil. (LOBO, 2012).

Na obrigação de meio, o engenheiro civil assume a responsabilidade de empregar seus conhecimentos e habilidades com diligência e cuidado profissional, mas eventos imprevistos ou circunstâncias externas podem afetar o resultado final. Por outro lado, na obrigação de resultado, o engenheiro é responsável por entregar um resultado específico, independentemente de possíveis adversidades ou incertezas ao longo do processo. (AZEVEDO, 2008)

É importante que o engenheiro compreenda a distinção entre essas obrigações e atue de acordo com os padrões profissionais e legais aplicáveis em sua área de atuação. A clareza na definição das obrigações contratuais e a comunicação adequada com os clientes ou contratantes são fundamentais para evitar ambiguidades e conflitos relacionados à responsabilidade pelo resultado do trabalho realizado. (SAYEG, 2014)

Em suma, na obrigação de meio o profissional deve utilizar todo o seu conhecimento técnico e específico, porém acontecem adversidades que não depende da vontade do engenheiro, e por essa razão a responsabilidade é subjetiva. Entretanto, na obrigação de resultado o profissional se compromete a cumprir aquele determinado resultado.

3.3. Penalidades

As penalidades ou sanções estão previstas nas resoluções e na Lei 5.194/66, que podem incluir advertência, multa, suspensão temporária do exercício profissional e até mesmo a cassação do registro profissional. É importante destacar que o engenheiro civil deve sempre buscar a atualização de seus conhecimentos e habilidades, para garantir que esteja em conformidade com as normas e padrões mais recentes, bem como aprimorar sua capacidade de tomar decisões éticas e profissionais em seu trabalho.

A aplicação de punição técnica ou ético-profissional de um Engenheiro Civil requer a violação das normas estabelecidas na Lei 5.194/66 e no código de ética da profissão. A conduta ilícita, seja ela intencional ou negligente, pode ocorrer por meio de imprudência, negligência ou imperícia. É importante destacar que não é necessário que haja danos ou prática de crime, apenas a violação do que está previsto na legislação em vigor (BAZZO; PEREIRA, 2014).

Segundo a Lei 5.194/66, que regulamenta o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, o profissional deve seguir um código de ética que estabelece normas e princípios para sua conduta profissional. Esse código define a ética como: “o conjunto de normas de conduta profissional que visam disciplinar o exercício das atividades e orientar as relações entre os profissionais, seus clientes, empregados e colegas”. (BRASIL, 1966).

Além disso, existem entidades de classe que também regulam a atividade do Engenheiro Civil, como o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA). Essas entidades têm o poder de fiscalizar e punir os profissionais que violam as normas estabelecidas.

Em casos de infrações, o Engenheiro Civil pode ser submetido a processos administrativos ou judiciais, que podem resultar em penalidades como advertência, multa, suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional, entre outras. A punição também pode incluir medidas como a reparação de danos causados ao cliente ou à sociedade em geral (BAZZO; PEREIRA, 2014).

As sanções são medidas punitivas aplicadas a indivíduos que violam normas, leis ou códigos de ética. No caso dos engenheiros civis, as sanções são estabelecidas pela Lei 5.194/66 e pela Resolução 1.008/2004 do CONFEA.

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. (BRASIL, 1966).

As penalidades variam de acordo com a gravidade da falta cometida e podem incluir desde uma simples advertência reservada até o cancelamento definitivo do registro profissional.

As penalidades serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais. Isso significa que as entidades responsáveis pela regulação das profissões serão responsáveis por avaliar cada caso e determinar a penalidade adequada, com base em critérios como a gravidade da infração, a reiteração da conduta, entre outros. É importante destacar que as penalidades previstas no artigo têm como objetivo coibir a prática de condutas inadequadas ou antiéticas por parte dos profissionais regulamentados, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços prestados à população (BRASIL, 1966).

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b) do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a), c) e d) do art. 6º;

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência (BRASIL, 1966).

O Art. 72 estabelece que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, considerando-se a gravidade da falta e os casos de reincidência. A aplicação dessas penas fica a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Isso significa que, em caso de infração ao Código de Ética, o profissional pode ser punido com uma advertência reservada, que é uma punição mais branda, ou com uma censura pública, que é uma punição mais severa e que pode ser divulgada publicamente. A decisão sobre qual pena aplicar dependerá da análise das circunstâncias do caso concreto, como a gravidade da infração e a existência de reincidência (BAZZO; PEREIRA, 2014).

O Art. 73, por sua vez, estabelece as multas que podem ser aplicadas em caso de infração à lei reguladora de determinadas profissões. Os valores das multas variam de acordo com o tipo de infração cometida e se a infração foi cometida por pessoa física ou jurídica.

O parágrafo único do referido Art. 73 prevê que as multas serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. Ou seja, se um profissional já tiver sido multado por uma infração e cometer a mesma infração novamente, a multa aplicada será o dobro da anterior.

É importante destacar que as multas previstas no Art. 73 têm como objetivo coibir a prática de condutas inadequadas ou antiéticas por parte dos profissionais regulamentados, garantindo a qualidade e a segurança dos serviços prestados à população. As multas são uma forma de punição mais dura em relação à advertência reservada e à censura pública, e podem afetar o bolso do profissional ou da empresa que cometeu a infração.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas c), d), e e), será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante (BRASIL, 1966).

O Art. 74 estabelece que, em caso de reincidência das infrações previstas no artigo anterior, as Câmaras Especializadas podem impor a suspensão temporária do exercício profissional por prazos variáveis de seis meses a dois anos, enquanto os Conselhos Regionais podem impor suspensão por períodos de dois a cinco anos.

O Art. 75 determina que o cancelamento do registro do profissional pode ser efetuado em casos de má conduta pública, escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões (BRASIL, 1966).

O Art. 76 estabelece que as pessoas não habilitadas que exercerem as profissões regulamentadas nesta lei estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

O Art. 77 determina que os funcionários designados pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia são competentes para lavrar autos de infração das disposições da presente lei em suas respectivas regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido (BRASIL, 1966).

O Art. 78 estabelece que o interessado pode interpor recurso dentro do prazo de 60 dias, contados da data da notificação, para as instâncias superiores, Conselho Regional e Conselho Federal, que terá efeito suspensivo. O não pagamento das multas será cobrado por via executiva e os autos de infração, depois de julgados definitivamente, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Por fim, o Art. 79 determina que o profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

Esses artigos, portanto, estabelecem um sistema de penalidades para garantir o cumprimento das disposições éticas e legais pelos profissionais das áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, visando a proteção da sociedade e a qualidade dos serviços prestados por esses profissionais.

As penalidades previstas pela Lei 5.194/66 incluem advertência reservada, censura pública, multa, suspensão temporária do exercício profissional e cancelamento definitivo do registro. A gravidade da infração cometida determina a sanção a ser aplicada. As multas são calculadas com base no maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e podem variar de um a três décimos do valor de referência para infrações leves até meio a três valores de referência para infrações graves cometidas por pessoas jurídicas. As multas podem ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência (BAZZO; PEREIRA, 2014).

A Resolução 1.008/2004 do CONFEA estabelece que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento do interesse público. Além disso, a resolução prevê outras sanções, como a interdição parcial ou total de atividades e a cassação de registro profissional (BRASIL, 2004).

É importante destacar que as sanções são aplicadas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou Conselhos Regionais. O interessado pode recorrer das

penalidades impostas, tendo o efeito suspensivo da sanção durante o período de recurso. No entanto, se a sanção for definitivamente julgada contra o infrator, os autos de infração constituem títulos de dívida líquida e certa.

As sanções têm como objetivo garantir a qualidade dos serviços prestados pelos profissionais da engenharia civil e proteger a sociedade de possíveis riscos decorrentes de práticas inadequadas ou ilegais. Portanto, é essencial que os engenheiros civis respeitem as normas, leis e códigos de ética da profissão para evitar a aplicação de sanções.

CONCLUSÃO

Com base nos aspectos analisados, torna-se evidente a importância de os profissionais estarem cientes das limitações e das repercussões de seus atos, a fim de evitar danos e a responsabilização em diversas esferas decorrente de suas ações.

Nesse sentido, o domínio técnico e tecnológico, juntamente com o conhecimento dos limites dos bens, materiais e serviços aplicados nas várias áreas tecnológicas, possibilita ao Engenheiro Civil evitar a ocorrência de danos e desempenhar adequadamente seu papel.

Portanto, é fundamental que sejam adotados cuidados mais rigorosos em relação aos meios e formas de obrigações desse profissional. Além disso, é importante observar as Normas Técnicas e a elaboração de um orçamento prévio que contemple um projeto completo, com especificação correta da qualidade e dos materiais utilizados.

Vale ressaltar que não apenas os danos materiais devem ser indenizados pelo engenheiro, mas também os danos morais, que afetam os direitos da personalidade, caracterizando a obrigação de reparação por parte do responsável pela obra.

Adicionalmente, é necessário destacar que o engenheiro não deve ser o único a ser responsabilizado por danos causados em uma obra, considerando o grande número de pessoas que também trabalham no local e que possuem competência para tomar diversas decisões. Dessa forma, a responsabilidade de cada

pessoa envolvida deve ser avaliada de acordo com as circunstâncias específicas do caso.

Em suma, a conscientização dos engenheiros sobre suas responsabilidades, o cumprimento de normas técnicas, a adoção de práticas adequadas e a consideração das diversas partes envolvidas são elementos essenciais para garantir a prevenção de danos e a promoção de uma atuação responsável no exercício da profissão.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas conseqüências**. São Paulo: Saraiva, 1980.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

AZEVEDO, Antônio Rone de. **Responsabilidade dos Engenheiros e Arquitetos** (Fundamentos e aplicações da pericia judicial). Goiânia: Kelps, 2008.

BAZZO, Walter Antônio; PEREIRA, Luiz Teixeira do Vale. **Introdução à engenharia: conceitos, ferramentas e comportamentos**. 4. ed. rev. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Curso de direito civil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Lei 5.194**. Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1966.

BRASIL. **Lei 6.496**. Institui a "anotação de responsabilidade técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo conselho federal de engenharia, arquitetura e agronomia - confea, de uma mútua de assistência profissional; e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 1977.

BRASIL. **Lei nº 10.406** (Código Civil). Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Lei nº 8.078** (Código de Defesa do Consumidor). Brasília: Congresso Nacional, 1990.

BRASIL. **Resolução 1.002**. Adota o código de ética profissional da engenharia, da arquitetura, da agronomia, da geologia, da geografia e da meteorologia e dá outras providências. Brasília: Congresso Nacional, 2002.

BRASIL. **Resolução 1.004**. Aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar. Brasília: Congresso Nacional, 2003.

BRASIL. **Resolução 1.008**. Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Brasília: Congresso Nacional, 2004.

BRASIL. **Resolução 218**. Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia. Brasília: Congresso Nacional, 1973.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, Machado. **Código Civil Interpretado**. 9. ed. – São Paulo: Manole, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. VII.

ENCICLOPÉDIA BARSÁ, Vol. 11, Encyclopaedia Britannica Editores Ltda, Rio de Janeiro, 1979. **Planalto Editorial LTDA**, Nova Enciclopédia de Biografias, 1ª Edição, 1980.

FIUZA, Cesár. **Direito Civil: curso completo**. 15 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. IV. Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HOLTZAPPLE, Mark Thomas; REECE, W. Dan. **Introdução à engenharia**. Tradução de J. R. Souza, revisão técnica Fernando Ribeiro da Silva. Rio de Janeiro: LTC, 2006.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Responsabilidade Civil do Engenheiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES, Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: responsabilidade civil: v. 4**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Orientador: Maria Tereza Cabral Costa Oliveira. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, [S. l.], 2012.

SAYEG, Ricardo Hasson. **Responsabilidade Civil do Engenheiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Volume 4: Responsabilidade Civil**. 16ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** volume único. 6 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2016.